

Art. 2.º As acções de despejo com o fundamento na falta de pagamento de renda, relativas a prédios urbanos em que funcionem escolas do Estado, estabelecimentos de assistência ou beneficência, legalmente reconhecidos, só poderão ser intentadas seis meses depois do respectivo vencimento e se nesse prazo não tiver sido feito o seu pagamento.

§ único. As acções e execuções de sentença de despejo de prédios urbanos cujo destino seja o indicado neste artigo ficam suspensas desde a publicação deste decreto e só poderão prosseguir se, no prazo de seis meses, a contar da mesma publicação, não fôr paga ou depositada a respectiva renda.

Art. 3.º Nas acções e execuções de sentenças de despejo suspensas por virtude do disposto no artigo 5.º da lei n.º 1:662, de 2 de Setembro de 1924, pode o senhorio, sem prejuízo dos direitos em litígio, levantar a renda depositada, ou recebê-la directamente do inquilino.

§ 1.º O mesmo direito é concedido ao senhorio no decurso das acções pendentes ou a intentar por algum dos fundamentos previstos nos §§ 7.º e 9.º do artigo 5.º da referida lei.

§ 2.º As rendas dos prédios urbanos a que respeitem as acções e execuções referidas neste artigo e seu § 1.º consideram-se actualizadas, nos termos do artigo 10.º da citada lei n.º 1:662, a partir da publicação deste decreto, independentemente de notificação judicial.

Art. 4.º A impugnação da acção suspende sempre o despejo e a sua falta não importa a confissão deste, quando o réu não intervier pessoalmente na citação.

Art. 5.º Da sentença que ordenar o despejo haverá sempre recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1.º A apelação suspenderá o despejo até decisão definitiva, se o apelante prestar caução, por meio de depósito, hipoteca ou fiança.

§ 2.º O valor da caução será sumariamente fixado pelo juiz, ouvidos os interessados e tendo em atenção o quantitativo da renda e a duração provável da acção.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Vitorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—António Nogueira Mimoso Guerra—Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Frederico António Ferreira de Símias—Henrique Montenegro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia—Francisco Coelho do Amaral Reis.*

#### Decreto n.º 10:775

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Almada, distrito de Lisboa, seja definitivamente cedido o edificio da antiga capela de Nossa Senhora Mãe de Deus e dos Homens, sito no lugar do Pragal, da freguesia de Santiago, do referido concelho, para ser adaptado à instalação de uma escola de ensino primário geral. A entidade cessionária obriga-se a pagar à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, logo após a publicação deste decreto, para os efeitos do citado artigo 104.º, a quantia de 500\$, como indemnização. Se, porém, a cessionária der ao prédio destino diferente do indicado, não iniciar e concluir as obras de adaptação do edificio a casa de escola dentro de um e

dois anos respectivamente, a contar desta data, ou não satisfizer a indemnização estipulada no prazo marcado, será o presente decreto declarado sem efeito, revertendo o prédio à posse do Estado, sem que a Câmara Municipal fique com direito a qualquer indemnização ou restituição.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.*

#### Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores

Novamente se publica, devidamente rectificado, o preâmbulo do decreto n.º 10:767, inserto no *Diário do Governo* n.º 106, de 15 de Maio corrente, 1.ª série.

#### Decreto n.º 10:767

Em execução do disposto no decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, no decreto com força de lei n.º 5:611, de 10 de Maio de 1919, no decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919, no decreto n.º 5:954, de 12 de Julho de 1919, no artigo 16.º do decreto com força de lei n.º 5:609, de 10 de Maio de 1919, e artigo 4.º do decreto n.º 9:152, de 27 de Setembro de 1923, no artigo 5.º e § único da lei n.º 1:062, de 5 de Novembro de 1920, no artigo 3.º da lei n.º 1:522, de 1 de Março de 1924, no artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911 (Lei da Separação), e na lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924:

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1925.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.*

#### MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

#### Decreto n.º 10:776

Considerando a necessidade inadiável de se organizarem os serviços de ensino primário de modo a serem evitadas constantes irregularidades e demoras, tanto nos provimentos das escolas, como na organização dos diferentes processos;

Considerando que dessa organização resultará o aproveitamento de funcionários em um trabalho mais útil e proficuo;

Considerando que o actual regime das inspecções escolares não traz ao ensino os benefícios que dele se esperavam, dando antes origem a constantes reclamações da parte das pessoas interessadas;

Considerando a conveniência de se dar aos professores primários uma mais larga latitude de defesa no que respeita à apreciação do seu serviço e bem assim facultar ao Estado coeficientes de informação mais completos para a sua qualificação;

Considerando que é justo dar aos professores primários que pelo seu serviço se distingam uma justa compensação do seu esforço;

Considerando a conveniência de se multiplicar a acção das juntas escolares, interessando-as mais intensa e directamente na vida escolar e dando lhes recursos mate-